



CONCURSO LIMITADO POR PREVIA QUALIFICAÇÃO, REF.^a CLPQ2/2020

**ACORDO-QUADRO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA**

CADERNO DE ENCARGOS

- setembro 2020 -

Índice

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO I - Informações Gerais.....	4
Artigo 1.º - Definições	4
Artigo 2.º - Caderno de Encargos	5
Artigo 3.º - Objeto	5
Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais.....	5
Artigo 5.º - Prazo de vigência.....	6
CAPÍTULO II - Obrigações entidades intervenientes.....	6
Secção I - Entidades cocontratantes	6
Artigo 6.º - Obrigações das entidades cocontratantes	6
Artigo 7.º - Prestação de serviços.....	7
Artigo 8.º - Auditorias à prestação de serviços	7
Artigo 9.º - Segurança.....	8
Artigo 10.º - Sigilo e confidencialidade.....	8
Artigo 11.º - Direitos de propriedade intelectual.....	8
Artigo 12.º - Seguros.....	8
Secção II - Entidades adquirentes e CC-OESTECIM	9
Artigo 13.º - Obrigações das entidades adquirentes.....	9
Artigo 14.º - Obrigações da OESTECIM	9
Artigo 15.º - Alterações ao Acordo-Quadro.....	9
CAPÍTULO III - Sanções.....	10
Artigo 16.º - Penalidades contratuais.....	10
Artigo 17.º - Execução da caução.....	11
Artigo 18.º - Casos fortuitos ou de força maior	11
Artigo 19.º - Suspensão do Acordo-Quadro.....	12
Artigo 20.º - Motivos de suspensão ou exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro	12
Artigo 21.º - Resolução por parte das entidades adquirentes	13
Artigo 22.º - Resolução de litígios	14
Artigo 23.º - Arbitragem.....	14
CAPÍTULO IV - Disposições Finais.....	14
Artigo 24.º - Prazos e regras de contagem	14
Artigo 25.º - Notificações.....	14
Artigo 26.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação.....	14
Artigo 27.º - Legislação aplicável	15
PARTE II - Cláusulas Técnicas.....	15
CAPÍTULO I - Condições de prestação do serviço	15
Artigo 28.º - Condições de prestação de serviço do Lote 1	15
Artigo 29.º - Condições de prestação de serviço do Lote 2	16
Artigo 30.º - Condições de prestação de serviço do Lote 3	17
Artigo 31.º - Níveis de serviço.....	17



Artigo 32.º - Revisão dos níveis de serviço.....	18
Artigo 33.º - Emissão de Relatórios de Faturação	18
CAPÍTULO II – Disposições Finais	18
Artigo 34.º - Preço Contratual	18
Artigo 35.º - Remuneração da CC-OESTECIM.....	19
PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES.....	19
Artigo 36.º - Aquisição de serviços de vigilância e segurança	19
Artigo 37.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-Quadro	20
Artigo 38.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro	20
Artigo 39.º - Aplicação subsidiária	20



PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I - Informações Gerais

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

- a) Acordo-quadro – Contrato escrito a celebrar entre a OesteCIM e as entidades prestadoras de serviços selecionadas que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas para a prestação de serviços de vigilância e segurança por essas entidades às entidades adquirentes;
- b) CC-OesteCIM - Central de Compras da OesteCIM, criada através de deliberação, de 14 de abril de 2011 do Conselho Intermunicipal da OesteCIM, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação atualizada, doravante designado por CCP) e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro, com o objeto e atribuições definidos no seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento, publicado em Diário da República n.º 91 de maio de 2011;
- c) Caderno de Encargos – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para seleção de prestadores de serviços de vigilância e segurança estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;
- d) CCP – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação em vigor;
- e) Cocontratante – Concorrente selecionado para prestar serviços as entidades adquirentes no âmbito do presente acordo-quadro;
- f) Contratos de aquisição – Contratos de prestação de serviços a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade prestadora de serviços, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos e de acordo com o presente caderno de encargos;
- g) Entidade Adquirente – Entidades adjudicantes que integram a Central de Compras da OesteCIM;
- h) Entidade Agregadora – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes, que poderá ser a OesteCIM, a CC-OesteCIM ou um conjunto de entidades que a integram;
- i) Entidade Contratante ou adjudicante – Para efeitos de celebração do acordo-quadro, objeto do presente caderno de encargos, será a OesteCIM, para efeitos de contratos de prestação do serviço serão as entidades adquirentes;
- j) Entidade prestadora de serviços ou adjudicatária – Entidade adjudicatária selecionada para a prestação de serviços de vigilância e segurança no âmbito do presente acordo-quadro;
- k) Gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes - Serviços prestados por empresas de segurança privada constituídos pela supervisão de equipamentos de televigilância e de receção de alarmes de deteção de incêndio, de intrusão, entre outros, com responsabilidade de desencadear os procedimentos apropriados quando alarmes e/ou outros sinais são recebidos, de acordo com o definido nos requisitos e especificações da prestação de serviços;
- l) Gestor de contrato – Responsável único, nomeado pelo cocontratante, para gestão do acordo-quadro em articulação com a OesteCIM.
- m) Prestação de Serviço – Disponibilização dos serviços, por aquisição, pela entidade prestadora de serviços à entidade adquirente;
- n) Plataforma Eletrónica – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública utilizada pela OesteCIM no âmbito do presente procedimento;



- o) Ronda de serviço - Inspeção periódica realizada pelo(s) vigilante(s) de uma instalação às áreas sujeitas à sua vigilância, com o propósito de prevenir acidentes e/ou incidentes, registando esta atividade através de meios mecânicos ou eletrónicos de controlo e efetuando o relatório das anomalias encontradas;

Artigo 2.º - Caderno de Encargos

O caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da prestação de serviços de vigilância e segurança, a ser contratada pela OesteCIM para os Municípios que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do CCP, nomeadamente as entidades que integram os diversos sectores empresariais locais, instituições particulares de solidariedade social, corporações de bombeiros e as freguesias, localizados nos municípios que integram a OesteCIM desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à Central de Compras da OesteCIM, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal da OesteCIM.

Artigo 3.º - Objeto

1. O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção de prestadores de serviços de vigilância e segurança, nos termos e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do Código dos Contratos Públicos e do presente caderno de encargos, para as entidades que integram CC-OesteCIM.
2. Os serviços a adquirir no âmbito do acordo-quadro a celebrar terão de cumprir as especificações técnicas previstas na legislação em vigor, as quais se encontram agrupadas, de acordo com os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 – Serviços de vigilância e segurança humana;
 - b) Lote 2 – Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes;
 - c) Lote 3 – Serviços agregados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes;

Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais

1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:
 - a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da OesteCIM;
 - b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O programa de concurso e o presente caderno de encargos;
 - d) A proposta do adjudicatário;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,
 - f) Outras peças do concurso.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades prestadoras de serviços obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
4. O estabelecido no clausulado do contrato do acordo-quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos previstos no n.º 2 deste artigo.
5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a

que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Artigo 5.º - Prazo de vigência

1. O acordo-quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da sua assinatura para a totalidade dos lotes em apreço, e considera-se automaticamente renovado por um período de 12 meses se nenhuma das partes o denunciar.
2. O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 36 meses.
3. Concluídos os 24 (vinte e quatro) meses referidos no n.º 1, a denúncia do acordo-quadro poderá ser efetuada sempre quando as partes quiserem, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

CAPITULO II - Obrigações entidades intervenientes

Secção I - Entidades cocontratantes

Artigo 6.º - Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:
 - a) Apresentar proposta válida, com preços iguais ou inferiores ao estabelecido pelo cocontratante no presente acordo-quadro, a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente, para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente acordo-quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;
 - b) Cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade, designadamente o disposto na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na redação conferida pela Lei n.º 46/2019, de 8 de julho, ou outra que se veja a verificar mais atualizada, bem como a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais;
 - c) Celebrar contratos de prestação de serviços com as entidades adquirentes
 - d) Prestar os serviços às entidades adquirentes, nos locais por estas definidos, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos mínimos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;
 - e) Não alterar as condições de prestação dos serviços fora dos casos previstos no artigo 15.º do presente caderno de encargos;
 - f) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados à prestação dos serviços e à completa execução das tarefas ao seu cargo;
 - g) Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras e adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço objeto do procedimento ou o



cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;

- h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação do serviço, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- i) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- j) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes à prestação de serviços contratada, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justificarem;
- k) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os à OesteCIM em <http://centraldecompras.oestecim.pt/>, e às entidades adquirentes, sempre que solicitado por estas;
- l) Produzir e submeter os relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos na área reservada para o efeito em: <http://centraldecompras.oestecim.pt/>;
- m) Remunerar a OesteCIM nos termos do presente caderno de encargos;
- n) Manter sigilo e garantir a confidencialidade;
- o) Entregar, sempre que solicitado pela OesteCIM ou pelas entidades adquirentes, comprovativos de licenças e alvarás legalmente exigíveis para o exercício da atividade correspondente ao lote para o qual foi selecionado; e,
- p) Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC-OesteCIM, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro;

Artigo 7.º - Prestação de serviços

Os serviços objeto dos contratos de aquisição serão prestados às entidades adquirentes de acordo com as suas necessidades e solicitações, nos termos e condições previstas no presente caderno de encargos.

Artigo 8.º - Auditorias à prestação de serviços

1. As entidades prestadoras de serviços obrigam-se a permitir à OesteCIM, às entidades adquirentes e às entidades agregadoras por ela abrangidas, ou a quem estas designem, durante a vigência do acordo-quadro ou dos seus contratos de prestação de serviços, a realização de auditorias a todas as suas instalações, para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos de prestação de serviços no âmbito do presente acordo-quadro e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
2. Durante a fase de realização da inspeção, as entidades prestadoras de serviços devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquelas, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização das inspeções, devidamente comprovados, são da exclusiva responsabilidade das entidades prestadoras de serviços.
4. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos serviços, as entidades adquirentes disso informarão as entidades prestadoras de serviços, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as



entidades adquirentes, às correções necessárias.

5. As entidades prestadoras de serviços obrigam-se a disponibilizar à OesteCIM, às entidades adquirentes, durante a vigência dos seus contratos de prestação de serviço de vigilância e segurança, documentação que comprove o cumprimento das regras e legislação em vigor, designadamente dos relacionados com as condições de trabalho, entre outros, regulamento ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho bem como demonstrar que os trabalhadores alocados à execução do contrato se encontram abrangidos pelo regime geral da segurança social.

Artigo 9.º - Segurança

As entidades prestadoras de serviços acordarão com as entidades adquirentes as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações destas últimas.

Artigo 10.º - Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos na prestação de serviços ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de prestação de serviços, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 11.º - Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, demais direitos de propriedade intelectual ou industrial, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Artigo 12.º - Seguros

1. É da responsabilidade das entidades prestadoras de serviços a cobertura de responsabilidade civil, através de contratos de seguro.
2. As entidades adquirentes podem, sempre que entenderem conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo as entidades prestadoras de serviços disponibilizá-la no prazo de dez dias.



Secção II - Entidades adquirentes e CC-OesteCIM

Artigo 13.º - Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:
 - a) Celebrar os contratos de prestação de serviços com as entidades prestadoras de serviços, sempre que tal considerem necessário;
 - b) Monitorizar a prestação de serviços no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços mínimos definidos no presente caderno de encargos, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - c) Comunicar, em tempo útil, à OesteCIM os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de prestação de serviços e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização; e,
 - d) Facultar toda a informação relativa às adjudicações realizadas ao abrigo do acordo-quadro, até 10 (dez) dias uteis após a sua realização ou sempre que lhes seja solicitado pela OesteCIM.
2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de faturação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela CC-OesteCIM em: <http://centraldecompras.oestecim.pt/>.

Artigo 14.º - Obrigações da OesteCIM

Constituem, entre outras, obrigações da OesteCIM:

- a) Celebrar, gerir e atualizar o acordo-quadro respeitante à prestação de serviços de vigilância e segurança;
- b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;
- c) Monitorizar a qualidade da prestação de serviços de segurança e vigilância e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções; e,
- d) Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de prestação de serviços.

Artigo 15.º - Alterações ao Acordo-Quadro

1. A CC-OesteCIM pode, em qualquer momento, em virtude de alterações justificáveis no mercado de prestação de serviços de vigilância e segurança, promover a atualização dos preços máximos unitários para as entidades adquirentes, para cada lote.
2. CC-OesteCIM pode atualizar as características dos bens ou dos serviços a adquirir ao abrigo do contrato de acordo-quadro, modificando-as ou substituindo-as por outras, desde que se mantenha o tipo de prestação e os objetivos das especificações fixadas no procedimento de formação do acordo-quadro e desde que tal se justifique por indicações dos Municípios que integram a CC-OesteCIM.
3. A eventual substituição dos bens e serviços objeto do acordo-quadro deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Que sejam da mesma qualidade dos constantes da proposta inicial;
 - b) Que tenham, no mínimo, os requisitos legais, técnicos, funcionais e ambientais e de segurança exigidos;
 - c) Que os preços sejam iguais ou inferiores aos preços dos bens e serviços que substituem; e,
 - d) Que as restantes condições constantes do contrato de acordo-quadro se mantenham



inalteráveis.

4. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo-quadro, distinta da referida no número 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
5. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela CC-OesteCIM.
6. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

CAPITULO III - Sanções

Artigo 16.º - Penalidades contratuais

1. O incumprimento das obrigações estabelecidas no acordo-quadro e nos contratos de prestação de serviços, confere à OesteCIM e às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades prestadoras de serviços e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de resolução dos contratos de aquisição por incumprimento das entidades prestadoras de serviços, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
4. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades prestadoras de serviços, relativamente aos serviços objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
5. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
6. Sem prejuízo da sanção prevista no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 21.º, resolver o contrato.
7. O incumprimento da entrega dos relatórios de faturação, previstos no artigo 33.º do presente caderno de encargos confere à OesteCIM o direito da aplicação de uma sanção pecuniária, a seu favor, no valor de 500,00 € (quinhentos Euros) por relatório não entregue.
8. A entrega dos relatórios de faturação com valores diferentes dos faturados às entidades adquirentes, será considerado incumprimento de entrega, com os efeitos previstos no número anterior.
9. Em caso de incumprimento dos níveis de serviço mínimos fixados no artigo n.º 31 podem ser aplicadas sanções nos seguintes termos:
 - a) Serviços de vigilância e segurança humana:
 - i. Cumprimento de horários: Pelo incumprimento do estabelecido na subalínea i) da alínea a) do artigo 31.º é aplicada uma sanção fixa de 100€ (cem Euros) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

$$S = h \times HH \times 2$$

Sendo,



S = Sanção (em Euros)

h = Número de horas ou fração em atraso

HH = valor hora/homem contratado em Euros

ii. Substituição de pessoal:

- I. Pelo incumprimento do estabelecido no ponto I. da subalínea ii) da alínea a) do artigo 31.º é aplicada uma sanção fixa de 500€ (quinhentos Euros) por ocorrência;
- II. Pelo incumprimento do estabelecido no ponto II. da subalínea ii) da alínea a) do artigo 31.º é aplicada uma sanção fixa de 200€ (duzentos Euros) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

$$S = h \times HH \times 2$$

Sendo,

S = Sanção (em Euros)

h = Número de horas ou fração em atraso

HH = valor hora/homem contratado em Euros

b) Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes:

- i. Pelo incumprimento do estabelecido na subalínea i) da alínea b) do artigo 31.º é aplicada uma sanção de 50€ (cinquenta Euros) por cada período de 10 segundos de atraso, para além do tempo máximo definido para a realização da chamada de retorno;
- ii. Pelo incumprimento do estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do artigo 31.º é aplicada uma sanção de 500€ (quinhentos Euros) por cada período de 10 minutos de atraso, para além do tempo máximo definido para a chegada do piquete de intervenção ao local;

10. O valor das sanções é descontado na fatura referente ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

Artigo 17.º - Execução da caução

1. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.
2. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.
3. Correm por conta do adjudicatário todas as despesas relativas à prestação e manutenção da caução.

Artigo 18.º - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.



4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 19.º - Suspensão do Acordo-Quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a OesteCIM pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A OesteCIM pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.
4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

Artigo 20.º - Motivos de suspensão ou exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à OesteCIM o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
 - a) Insolvência apresentada ou declarada judicialmente, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Falsas declarações;
 - d) Não apresentação dos relatórios de faturação previstos no artigo 33.º do presente caderno de encargos;
 - e) Não cumprimento das obrigações de remuneração da OesteCIM nos termos do artigo 35.º do presente caderno de encargos;
 - f) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 21.º do presente caderno de encargos;
 - g) A verificação de incumprimento gravoso relativo às prestações de serviços realizados ou serviços prestados;
 - h) Recusa de prestação de serviços a uma entidade adquirente sem razão justificada;
 - i) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 6.º;
 - j) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;
3. O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de



- recepção, dirigida à entidade prestadora de serviços em causa, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela OesteCIM.
4. A exclusão do acordo-quadro não liberta o prestador de serviços do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
 5. A exclusão de um prestador de serviços não prejudica a aplicação das sanções previstas no artigo 16.º do presente caderno de encargos.
 6. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas b) a j) do n.º 2, pode a OesteCIM optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, até conclusão do inquérito, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.
 7. Determina-se, igualmente, a figura de suspensão sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, gerido pela CC-OesteCIM em <http://centraldecompras.oestecim.pt/>, os respetivos documentos devidamente atualizados.
 8. O período de suspensão referido no n.º 6 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das falhas que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de inquérito.
 9. O cumprimento das falhas referidas no número anterior não inibe a OesteCIM do direito de resolução do contrato e consequente exclusão do acordo-quadro, nos termos no n.º 1.
 10. Para efeitos do disposto nas alíneas d), g), h), i) e j) do n.º 2 do presente artigo, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e/ou aplicação de sanção, quando exista, o prestador continue a incorrer em incumprimento.

Artigo 21.º - Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de prestação de serviços, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades prestadoras de serviços:
 - a) Não satisfação das especificações técnicas dos serviços conforme legislação em vigor;
 - b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e nos contratos de aquisição;
 - c) Ocorrência de dois incidentes durante a vigência dos acordos-quadro e dos contratos de aquisição, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável à entidade prestadora de serviços;
 - d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - e) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - f) Falsas declarações.
3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de recepção, dirigida à entidade prestadora de serviços em causa, da qual conste a indicação da situação

de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.

4. A resolução dos contratos de prestação de serviços não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

Artigo 22.º - Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente o tribunal administrativo e fiscal da sede da entidade adjudicante.
2. As partes podem derogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Artigo 23.º - Arbitragem

Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

CAPITULO IV - Disposições Finais

Artigo 24.º - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 25.º - Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela OesteCIM, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;
 - b) Por telecópia (fax); e,
 - c) Por carta registada com aviso de receção.
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo-quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 26.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação

1. Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. Os cocontratantes poderão subcontratar a prestação de serviços dos serviços objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela OesteCIM e pela entidade adquirente.
3. Para efeitos do previsto nos artigos 33.º e 35.º do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.



Artigo 27.º - Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação em vigor;
- b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;
- c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;
- d) Código de Procedimento Administrativo; e,
- e) Em demais legislação aplicável.

PARTE II - Cláusulas Técnicas

CAPITULO I - Condições de prestação do serviço

Artigo 28.º - Condições de prestação de serviço do Lote 1

1. Para prestar os serviços de vigilância e segurança o prestador de serviços deverá cumprir, sem prejuízo de melhor detalhe em sede de convite, e mais adaptados à realidade das entidades adquirentes, os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Controlo de acessos às instalações no que se refere a pessoas, viaturas e mercadorias, bem como controlo do acesso e/ou permanência de pessoas não autorizadas em áreas restritas ou reservadas;
 - b) Proceder ao registo de todas as pessoas e viaturas que tenham acesso às instalações conforme os procedimentos em vigor e/ou aprovados pela entidade adquirente;
 - c) Intervir em situações de emergência, incluindo aquelas em que possa ser requerida a evacuação total ou parcial dos ocupantes das instalações;
 - d) Monitorizar sistemas de controlo e segurança das instalações, designadamente de deteção de intrusão, deteção de incêndios, controlo de acessos, sistemas de CCTV, entre outros;
 - e) Vigiar instalações de forma a prevenir a ocorrência de conflitos, distúrbios ou outros incidentes capazes de impedirem o normal funcionamento das instalações;
 - f) Cumprir e garantir o cumprimento de regulamentos e outros normativos aplicáveis às instalações;
 - g) Desencadear as ações preliminares de correção de anomalias, de acordo com as instruções em vigor em cada instalação, nomeadamente de prevenção de furtos, roubo, incêndios, inundações, sabotagens, vandalismo e explosões, solicitando a intervenção dos meios de apoio adequados;
 - h) Proceder aos cortes de energia elétrica, de gás de água, ou outros, conforme as instruções em vigor e/ou plano de emergência;
 - i) Inspeccionar regularmente o estado de equipamentos de primeira intervenção em caso de incêndio (em especial extintores, carretéis e bocas de serviço);
 - j) Informar, por escrito, o responsável das instalações, de quaisquer situações anómalas que ocorram durante o período de serviço;



- k) Realizar rondas de serviço no interior e exterior das instalações, verificar portas e janelas, existência de chaves nas portas, aquecedores e outros aparelhos eventualmente ligados, torneiras, autoclismos, entre outras;
- l) Proceder à abertura e ao encerramento das instalações;
- m) Definir normas técnicas de serviço para o seu pessoal, submetendo-as previamente à aprovação da entidade adquirente;
- n) Nas instalações onde seja contratado mais do que um posto de vigilância em simultâneo, o prestador de serviços deve equipar todo o seu pessoal com emissores-recetores rádio;
- o) Disponibilizar, a pedido da entidade adquirente, vigilantes para a prestação de serviços extra (a satisfazer no prazo máximo de 60 minutos nos casos de colocação no local de 1 a 2 vigilantes adicionais);
- p) Disponibilizar, a pedido da entidade adquirente, vigilantes para a prestação de serviços de vigilância e segurança a eventos (a solicitar ao prestador de serviços com uma antecedência mínima de 14 dias);
- q) Prestar serviços adicionais, definidos pela entidade adquirente enquadrados no âmbito da sua atividade, como sendo a comercialização de bilhética para serviços públicos, o atendimento e o encaminhamento de chamadas e o apoio aos recintos desportivos, entre outros, nos termos a indicar pelas entidades adquirentes em sede de convite.
- r) Elaborar e apresentar relatórios de atividade com periodicidade a definir pelas entidades adquirentes.

Artigo 29.º - Condições de prestação de serviço do Lote 2

1. Para prestar serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes, o prestador de serviços deverá cumprir, sem prejuízo de melhor detalhe em sede de convite, e mais adaptados à realidade das entidades adquirentes, os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Possuir soluções técnicas de gestão de alarmes que executem o registo automático das horas de receção de alarmes bem como das horas de execução das chamadas telefónicas, com registo do número marcado;
 - b) Monitorizar os sistemas de televigilância, de alarme de deteção de intrusão ou outros das instalações da entidade adquirente, assegurando a ativação e manutenção do mesmo, devendo gravar as imagens 24 horas por dia, as quais devem ser conservadas pelo prazo legalmente fixado (30 dias) e disponibilizadas a qualquer momento a pedido da entidade adquirente;
 - c) Conectar os sistemas de intrusão, incêndio e outros à central de alarmes própria, no prazo máximo de 6 dias, garantindo a prestação de serviços remotos de verificação e confirmação do bom funcionamento da instalação da entidade adquirente;
 - d) Informar, por escrito, o responsável das instalações de quaisquer situações anómalas registadas;
 - e) Guardar as chaves das instalações;
 - f) Garantir o cumprimento do procedimento, no caso de receção de alarme, em que o operador deve:
 - i. Efetuar chamada de retorno para as instalações onde se encontra o sistema de deteção e verificar a natureza do alarme;

- ii. No caso de não ser obtida qualquer resposta à chamada de retorno, enviar ao local um piquete munido das chaves das instalações, para efeitos de identificação do acontecimento desencadeador do alarme;
 - iii. No caso de existirem indícios de situação de violência ou assalto, contactar as autoridades policiais.
- g) Garantir o envio de piquetes de intervenção, sem qualquer custo adicional para a entidade adquirente, exceto no caso de intervenção não justificada (situação em que o acionamento de alarme é originado por má operação dos sistemas de segurança por parte da entidade adquirente; inclui-se no mesmo entendimento as originadas por defeitos ou falhas dos sistemas de segurança sempre e quando os mesmos sistemas não tenham sido fornecidos e/ou instalados pela entidade prestadora de serviços de ligação à central de monitorização e receção de alarmes);
- h) Garantir, nos casos de intervenção justificada, a permanência do piquete de intervenção no local, sem custos adicionais durante as primeiras 3 horas e sempre que a situação o justifique;

Artigo 30.º - Condições de prestação de serviço do Lote 3

Para prestar os serviços de vigilância e segurança e serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes o prestador de serviços deverá cumprir, sem prejuízo de melhor detalhe e mais adaptados à realidade das entidades adquirentes, os requisitos mínimos identificados nos artigos 28.º e 29.º.

Artigo 31.º - Níveis de serviço

1. Sem prejuízo de outros requisitos acordados com o prestador de serviços de vigilância e segurança, este obriga-se a cumprir os níveis de serviço mínimos, por lote, definidos no presente artigo.
 - a) Serviços de vigilância e segurança humana:
 - i. Cumprimento de horários - Colocação de pessoal afeto ao serviço em conformidade com os horários contratados;
 - ii. Substituição de pessoal:
 - I. Não substituir pessoal sem aprovação prévia da entidade adquirente, salvo em casos de emergência;
 - II. Substituir qualquer elemento do seu pessoal, a pedido da entidade adquirente, no período máximo de 60 minutos após a comunicação;
 - III. Cumprimento da periodicidade da frequência das visitas de inspeção às instalações do cliente para supervisão da prestação de serviços, de forma a assegurar os níveis de serviços pretendidos, em conformidade com o Anexo VII ao programa de concurso - Formulário de proposta de preços máximos -, a qual nunca poderá ser inferior a duas visitas mensais.
 - b) Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes:
 - i. O tempo admitido para a realização da chamada de retorno ao cliente nunca poderá ser superior a 60 segundos, após a receção do sinal de alarme na central;
 - ii. O tempo de chegada do piquete de intervenção às instalações do cliente nunca poderá exceder 30 minutos, após a receção do sinal de alarme na central.
2. A entidade adquirente deve comunicar à entidade prestadora de serviços, o mais rápido possível, qualquer anomalia identificada na fase de execução do contrato.



3. Quando a anomalia for imputável à entidade prestadora de serviços, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições que existiam anteriormente à ocorrência da anomalia.
4. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida à entidade prestadora de serviços uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas e produtos.
5. As entidades prestadoras de serviços deverão disponibilizar os serviços adequados para reporte de anomalias, apoio técnico, esclarecimento de eventuais dúvidas, todos os dias do ano, pelo período de 24 horas, através:
 - a) Contactos telefónicos específicos (por assunto);
 - b) Um endereço de correio eletrónico; e
6. As entidades prestadoras de serviços obrigam-se, com a periodicidade e formato definido, a apresentar os relatórios de faturação acordados, nos termos do presente caderno de encargos.

Artigo 32.º - Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

Artigo 33.º - Emissão de Relatórios de Faturação

1. É obrigação da entidade prestadora de serviços remeter à OesteCIM os relatórios de faturação que constam dos números seguintes.
2. As entidades prestadoras de serviços devem submeter os relatórios de faturação, no prazo de 15 (quinze) dias após o final do semestre a que diz respeito.
3. Considera-se não submissão definitiva dos relatórios de faturação, o seu não envio para as OesteCIM até 15 (quinze) dias após o termo dos prazos previstos nos números anteriores.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do presente caderno de encargos, o não envio dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, implica a suspensão dos pagamentos devidos pela entidade adquirente, até à regularização da situação em causa.
5. Os relatórios referidos nos números anteriores deverão ser disponibilizados através de plataforma eletrónica de suporte à CC-OesteCIM, em <http://centraldecompras.oestecim.pt/>, no espaço reservado aos fornecedores.
6. As entidades prestadoras de serviços, sempre que lhes seja solicitado pela CC-OesteCIM, devem facultar cópia das faturas relativas aos serviços prestados no âmbito do contrato, até 15 (quinze) dias após a solicitação.

CAPITULO II – Disposições Finais

Artigo 34.º - Preço Contratual

1. Os preços obtidos no acordo-quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades prestadoras de serviços, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades prestadoras de serviços.
2. O preço dos serviços de vigilância e segurança é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo-quadro.



3. A formação do preço contratual resulta da aplicação dos preços máximos unitários e das demais componentes pretendidas pelas entidades adquirentes ao perfil de serviço pretendido.
4. O preço unitário referido no ponto dois não pode, em caso algum, ser superior ao estabelecido na fase de seleção do acordo-quadro.
5. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas nos termos do presente caderno de encargos.
6. As entidades adquirentes são os únicos responsáveis pelo pagamento do preço das prestações de serviços que lhes sejam prestados, não podendo as entidades prestadoras de serviços, em caso algum, emitir faturas à CC-OesteCIM.
7. Os preços a apresentar pelas entidades prestadoras de serviços não incluem IVA.
8. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Artigo 35.º - Remuneração da CC-OesteCIM

1. As entidades prestadoras de serviços remunerarão a CC-OesteCIM, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 3% sobre o total da faturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A OesteCIM deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de receção dos relatórios de faturação e gestão previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 dias a contar da data de receção da fatura.

PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES

Artigo 36.º - Aquisição de serviços de vigilância e segurança

1. A aquisição de serviços de vigilância e segurança pelas entidades adquirentes, será nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, efetuada por consulta a todos os cocontratantes que tenham assinado o contrato de acordo-quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
2. As consultas às entidades prestadoras de serviços ao abrigo do acordo-quadro poderão ser efetuadas pela CC-OesteCIM ou por qualquer outra entidade que a integre.
3. A OesteCIM, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
4. No convite, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
5. A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
6. As entidades adquirentes atribuirão a prestação de serviços à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 37.º do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.



7. Sem prejuízo do exposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º, as entidades adquirentes podem solicitar nota justificativa do valor unitário, de forma a apurar, entre outros, os valores das componentes de encargos com pessoal, bens, investimento, manutenção, encargos gerais, transporte e lucro.

Artigo 37.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-Quadro

1. A adjudicação é feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, por lotes, segundo as seguintes modalidades:
 - i. Proposta do mais baixo preço ou custo;
 - ii. Proposta da melhor relação qualidade-preço
2. A adjudicação segundo a modalidade da melhor relação qualidade-preço, para qualquer dos lotes poderá ter em conta os seguintes fatores:
 - i. Preço com ponderação mínima de 60% (sessenta por cento);
 - ii. Qualidade do serviço;
 - iii. Preocupações ambientais;
2. Na avaliação do fator preço, previsto em i) do n.º 2 do presente artigo, a entidade adquirente poderá incluir ponderadores para os diversos preços unitários, de acordo com o seu perfil de consumo, entre outros.
3. Para efeitos da avaliação da qualidade do serviço, previsto em ii) do n.º 2 do presente artigo, poderá ser valorizado mecanismos de controlo de qualidade, certificação de qualidade e a adequação funcional da oferta face à necessidade da entidade adquirente, entre outros.
4. Para efeitos da avaliação das preocupações ambientais, previsto em iii) do n.º 2 do presente artigo, poderá ser valorizado os meios mais eficientes de deslocação do pessoal alocado à prestação do serviço, entre outros.

Artigo 38.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro têm a duração máxima de 36 meses.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas nos números anteriores.
3. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

Artigo 39.º - Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.

O Presidente do Conselho Intermunicipal

Pedro Folgado, Dr.

